

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSOS Nº 48/2024-CD-RECURSO

RECORRENTE: RICARDO MATEUS MINOZZO

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE AUTOCROSS 2024 – CUIABÁ
(MT)**

TERCEIRO INTERVENIENTE: VANDERLEI RECK JÚNIOR

ACÓRDÃO

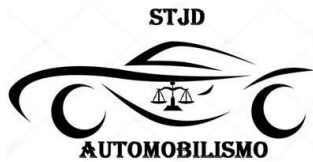
**PEDIDO DE REVISÃO DE PENALIDADE APLICADA
CONTRA O RECORRENTE, QUE PUGNA PELA APLICAÇÃO
DE PENA CONTRA OUTRO COMPETIDOR POR FATO QUE
REPUTA IDÊNTICO. DESCABIMENTO DA MEDIDA, QUE
DEVERIA SER UMA RECLAMAÇÃO DESPORTIVA CONTRA
O Oponente, com pagamento de caução e
abertura do contraditório. INADEQUAÇÃO DA
MEDIDA NA ORIGEM. PRELIMINAR SUSCITADA PELA
PROCURADORIA QUE MERECE PROVIMENTO.
INADMISSÃO DO RECURSO.**

Acordam os **Audidores da Comissão Disciplinar do
Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo**, por
UNANIMIDADE DE VOTOS, em **ACOLHER A PRELIMINAR DE
INADEQUAÇÃO DA MEDIDA ELEITA NA ORIGEM E NÃO
ADMITIR O RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSOS Nº 48/2024-CD-RECURSO

RECORRENTE: RICARDO MATEUS MINOZZO

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE AUTOCROSS 2024 – CUIABÁ
(MT)**

TERCEIRO INTERVENIENTE: VANDERLEI RECK JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Adoto o Relatório redigido pela Douta Procuradoria, de lavra do Eminentíssimo Dr. Ricardo Coriolano Carvalho, por sua precisão e tomo a liberdade de reproduzi-lo na íntegra, como abaixo:

2. “ Trata-se de Recurso interposto pelo Piloto Ricardo Mateus Minozzo, carro #59, em razão da punição a ele imposta pelos Comissários Desportivos que o penalizaram com o acréscimo de 5 (cinco) segundos no tempo total de prova, por incidente com o veículo #21, conduzido pelo Piloto Vanderlei Reck Junior, durante o Estágio 4 da 1ª Prova, conforme consta no Relatório dos Comissários Desportivos (documento nº 106 da Pasta de Prova).

Contudo, o presente Recurso não tem por finalidade o afastamento da punição, com a qual o Recorrente concordou expressamente em suas razões recursais.

Na verdade, o que pretende o Recorrente é que o Piloto do carro #21 tenha a mesma punição por uma manobra, que, segundo sua perspectiva, teria sido idêntica àquela que resultou na sua penalização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Após receber a punição, o Recorrente apresentou um Pedido de Revisão da decisão dos Comissários Desportivos (documento nº 051 da Pasta de Prova), porém, como já dito, ao invés de pleitear o afastamento da penalização recebida, requereu que o Piloto do carro #21 recebesse a mesma punição que a sua por uma manobra que teria sido idêntica àquela que resultou na sua sanção.

Os Comissários Desportivos analisaram o Pedido de Revisão, juntamente com as imagens da transmissão, sendo destacado que o carro #59 não possuía câmera on-board, e decidiram pela sua improcedência, por entenderem que as manobras e suas consequências foram diferentes na disputa por posição, ficando mantida a penalização do ora Recorrente, sem que nenhuma punição fosse aplicada ao piloto do carro #21, conforme Decisão nº 09 (documento nº 059 da Pasta de Prova).

Inconformado, o Piloto Ricardo Mateus Minozzo interpôs o presente Recurso, alegando que a análise dos Comissários Desportivos não respeitou o princípio da isonomia.

Finalizou suas razões recursais requerendo o recebimento e acolhimento do recurso, com a reforma da decisão dos Comissários Desportivos, determinando a aplicação da mesma penalidade de acréscimo de 5 (cinco) segundos ao tempo final do Piloto Vanderlei Reck Junior, do carro #21, no 4º Estágio da Prova 1.”

3. Acresço ao preciso Relatório da Douta Procuradoria a intervenção do piloto Vanderlei Reck Junior, do carro #21 e suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

razões.

4. Em preliminar, o Terceiro Interveniente suscitou ausência de pressupostos recursais, sob o fundamento que o remédio cabível seria uma reclamação desportiva contra o piloto Terceiro Interveniente, na forma do art. 148¹ não um recurso contra a decisão que manteve a penalidade contra o Recorrente.

5. No mérito, sustenta inexistir semelhança entre os eventos, e requereu fosse “negado provimento ao recurso, por ausência de fundamento técnico e fático que justifique a aplicação de penalidade ao piloto recorrido (#21), uma vez que além de ter sofrido o acidente e toque pelo piloto (#59) nos dois casos, ainda não teve qualquer benefício por ganho de posição, diferentemente do piloto (#59).”

6. A posição da Douta Procuradoria opinando pelo acatamento da preliminar suscitada por ela e também pelo Terceiro Interveniente, na qual o Pedido de Revisão não pode ser aproveitado como Reclamação Desportiva.

7. No mérito, sustentou que os incidentes são diversos e que o Recorrente não teve qualquer prejuízo com o evento apontado como antidesportivo, pugnando pela negativa de provimento ao

¹ **Art. 148** – As reclamações desportivas serão impetradas por piloto ou equipe contra participantes da mesma prova e categoria, exceto no rally e provas que agreguem mais de uma categoria.



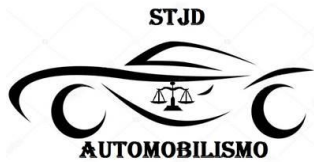
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR

recurso.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSOS Nº 48/2024-CD-RECURSO

RECORRENTE: RICARDO MATEUS MINOZZO

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE AUTOCROSS 2024 – CUIABÁ
(MT)**

TERCEIRO INTERVENIENTE: VANDERLEI RECK JÚNIOR

VOTO

1. Razão assiste à Douta Procuradoria, quanto à preliminar suscitada, de inadmissão do recurso, em razão da inadequação da medida impetrada na origem.

2. Com efeito, a pretensão do recorrente é aplicação de penalidade ao piloto terceiro interveniente, sendo certo que deveria ter formulado uma reclamação desportiva contra o oponente, efetuando uma caução – art. 148.2, do CDA – garantindo o contraditório, ao invés de um pedido de revisão da penalidade que lhe foi imposta.

3. Ou seja, ao pretender a aplicação de uma penalidade ao terceiro interveniente, forte no princípio da isonomia, não tem cabida o pedido de revisão.

4. Desta forma, voto no sentido de NÃO admitir o recurso interposto, resolvendo o processo sem enfrentamento do mérito da questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR

É como voto.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD – STJD